

# **XII CONGRESSO RECAJ-UFMG**

## **CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**LUCAS JERONIMO RIBEIRO DA SILVA**

---

C929

Criminologia e cybercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandona Freitas, Yuri Nathan da Costa Lannes e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-374-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



**Faculdade de Direito da UFMG**  
Programa de Pós-Graduação em Direito

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

## **XII CONGRESSO RECAJ-UFMG**

### **CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES**

---

#### **Apresentação**

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

**POR UM TRANSCENDER DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL  
ENQUANTO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPORTANTE PARA INVESTIGAÇÃO E  
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS CIBERCRIMINOSOS**

**POUR UN TRANSCENDEUR DE LA COUR PÉNALE INTERNATIONALE EN  
TANT QU'ORGANE JURIDICTIONNEL IMPORTANT POUR L'ENQUÊTE ET LA  
RESPONSABILITÉ PÉNALE DES CYBER-CRIMINELS**

**Reginaldo Felix Nascimento  
Cristiana Maria Santana Nascimento**

**Resumo**

O presente trabalho tem o intuito de analisar o cibercrime como delito globalizado e a possibilidade do TPI atuar na sua apuração e responsabilização criminal. O tema é importante para compreensões jurídico-sociais, visto as atuais discussões envolvendo a natureza global dos cibercrimes. Outrossim, objetiva-se diagnosticar possibilidades de tramitação dos cibercrimes no TPI como forma de efetivar direitos humanos. O método utilizado é o histórico-evolutivo, com instrumentos peculiares, ou seja, a utilização de livros, revistas, legislações, artigos etc. Portanto, essencial entender a imprescindibilidade de incluir o cibercrime na competência do TPI.

**Palavras-chave:** Tpi, Cibercrime, Internet

**Abstract/Resumen/Résumé**

Cet article vise à analyser la cybercriminalité en tant que crime mondialisé et la possibilité pour la CPI d'agir dans son enquête et sa responsabilité pénale. Ainsi, il est important pour la compréhension juridico-sociale, étant donné les discussions actuelles concernant la nature mondiale de la cybercriminalité. L'objectif est de diagnostiquer si le traitement des cybercrimes dans la CPI affecte effectivement les droits humains. La méthode utilisée est la méthode historico-évolutive, avec des instruments particuliers, c'est-à-dire l'utilisation de livres et de magazines. Par conséquent, il est essentiel d'inclure la cybercriminalité dans la compétence de la CPI.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cpi, Cybercriminalité, L'internet

## **1. INTRODUÇÃO**

Diversos eventos vivenciados no Século XX fizeram com que nações se unissem e estabelecessem uma corte internacional cuja qual incumbe o diagnóstico e responsabilização criminal de países e ou indivíduos por crimes que abalam a paz mundial. Dito isso, as nações organizadas constituíram o Estatuto de Roma, este que organizava o denominado Tribunal Penal Internacional.

Anos se passaram e, hodiernamente, no ápice das tecnologias de informação e comunicação, que intensificaram as relações humanas, novas ameaças circundam a ordem internacional, uma delas é a prática dos cibercrimes.

Diante disso, surgem problemas relacionados à novas violações de direitos humanos decorrentes da supressão do interesse internacional defronte a nacionalização da resolução desses específicos conflitos. Assim, vê-se uma Corte Penal Internacional como órgão suficiente para apuração e responsabilização destes infratores, mas que se mantém inerte. Nesse diapasão, questiona-se as possibilidades da condenação de cibercriminosos no Tribunal Penal Internacional.

Os objetivos gerais do presente trabalho consistem em traçar compreensões úteis para as ciências jurídicas relacionadas aos cibercrimes no seu contexto global. Especificamente, objetiva-se identificar o melhor tratamento para estes delitos, a competência para o julgamento dos cibercrimes no TPI, possibilidades de novas interpretações referente a competência do TPI e os impactos na garantia de Direitos Humanos decorrentes da nacionalização dos cibercrimes.

O método utilizado é o histórico-evolutivo, com aplicação de métodos peculiares, como por exemplo, a pesquisa bibliográfica e documental, por intermédio da explanação em livros, doutrinas, artigos científicos, revistas, legislações entre outros, a fim de analisar o tema do cibercrime e a possibilidade do seu julgamento no TPI e outras questões que os relacionam.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

O Tribunal Penal Internacional (TPI), segundo o preâmbulo do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, foi criado para acabar com aos crimes que afetam a comunidade internacional. Ademais, contendo jurisdição independente e não-transitória, consagra o dever dos Estados quanto ao exercício desta jurisdição em relação aos responsáveis por crimes internacionais, ao passo que se estabelece como norma complementar à jurisdição criminal dos países integrantes.

A Internet para o Século XXI urge como grande provedora de direitos humanos, em especial, daqueles dispostos no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Ipsis verbis*:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

No entanto, ao mesmo tempo que garante direitos humanos, também age como principal veículo para violação desses mesmos direitos. Ou seja, utilização da internet para práticas de pornografia infantil, lavagem de dinheiro, ciberterrorismo, ciberativismo, roubo entre outros. “O cibercrime está associado ao fenômeno da criminalidade informacional de condutas violadoras de direitos fundamentais, seja por meio da utilização da informática para a prática do crime ou como elemento de tipo legal de crime.” (JUNIOR, 2019. p. 343).

Com a difusão globalizada desses meios de comunicação, por diversas vezes estas práticas delituosas transcendem as barreiras nacionais, deflagrando-se o interesse internacionalizado na responsabilização dos envolvidos. Isto é, surge desta perspectiva o entrave da sobreposição do interesse nacional sobre o interesse internacional na investigação e repressão das práticas criminosas.

O surgimento do denominado mundo virtual ou ciberespaço, que apresenta novas concepções de tempo e, sobretudo, de espaço, passou a constituir um empecilho à correta aplicação da lei penal, posto que a concepção clássica de território (espaço físico) ganha outra denotação, qual seja: de espaço virtual, isto é, ambiente global no qual há uma transcendência dos limites territoriais (da vida real). (CONTE e SANTOS, 2008. p. 04)

O caso Julian Assange é interessantíssimo para análise do que se propõe. O ativista australiano, no ano de 2010, vazou diversos documentos sigilosos que tratavam de diversas violações de Direitos Humanos feitas pelos EUA. Assim, o conteúdo dos dados transcendia as barreiras nacionais dos EUA, pois se relacionava diretamente com líderes e indivíduos de outros países.<sup>1</sup>

Durante muito tempo, Julian Assange ficou em asilo na embaixada do Equador em Londres, sendo informado de que seria preso caso saísse do local. O ativista permaneceu refugiado na embaixada equatoriana de 2012 até 2019, após ser encarcerado.

---

<sup>1</sup>INOUYE, Giselle Ashitani. Direito Digital Global: o Tribunal Penal Internacional como Mecanismo de Apuração da Responsabilidade Individual nos Crimes Cibernéticos. Dissertação de Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, 2016;

Nesse ínterim, observar-se-á que as informações vazadas pelo Julian Assange não dizem respeito aos EUA exclusivamente, mas também à líderes e indivíduos de outras nações. Isso significa o nascimento do interesse de outros países na resolução do conflito, com a devida apuração e responsabilização dos EUA e do Julian Assange.

A nacionalização desses conflitos age como elemento violador de diversos direitos humanos e garantias processuais. No caso do Julian Assange, os EUA é um Estado parte do conflito, porquanto não é imparcial para resolver a questão. A contaminação da imparcialidade na apuração do delito culmina em outras diversas violações, como por exemplo, uma pena justa, , igualdade processual das partes, ampla defesa, contraditório, razoável duração do processo, presunção de inocência entre outros.

E quanto a responsabilização dos EUA nos delitos por ele praticados e contidos no material vazado? Não haverá. Significa, mais uma vez, a necessidade de um transcender do Tribunal Penal Internacional em atualizar-se, incluindo na sua competência a análise e responsabilização das partes envolvidas nos cibercrimes internacionais.

Somando ao problema, obviamente, a dificuldade de investigação desses cibercrimes transnacionais, visto que nem sempre é possível a cooperação internacional para investigação. Ou também, os procedimentos das nações envolvidas são muito distintos, dificultando a logística de apuração.

Desta feita, o Estatuto de Roma colaciona como competência do Tribunal Penal Internacional, conforme art. 5º e suas alíneas, os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de Guerra e o crime de agressão.

Com efeito, o art. 7, § 1º, *caput*, do mesmo diploma, dispõe que “entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.”

Após longa abordagem em suas alíneas, chega-se até a alínea “k”, aquela que demonstra que o rol posicionado no art. 7, § 1º, do Estatuto de Roma, não é taxativo, podendo ser ampliado no que diz respeito aos crimes contra a humanidade, incluindo-se “ outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”.

Tendo em vista a natureza exemplificativa da listagem do referido dispositivo, inteligível conceber que podem os crimes cibernéticos, quando realizados de forma generalizada ou sistemática, violando direitos simétricos a alínea “k” do art. 7, § 1º, do Estatuto

de Roma, serem alçados a crimes contra a humanidade, atraindo a competência de julgamento do Tribunal Penal Internacional (TPI).

Embora exista a Convenção de Budapeste Sobre o Cibercrime (2001), ainda assim, esta se faz ineficiente quanto aos aspectos aqui abordados. Por consequência, o art. 22º e seus parágrafos, da referida convenção, estabelecem recomendações de nacionalização da competência para apuração dos cibercrimes, o que, como já exaurido nos parágrafos antecedentes, atua como o problema principal na violação dos Direitos Humanos do réu e dos terceiros interessados. A saber:

Artigo 22º - Competência 1. Cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência relativamente a qualquer infração penal definida em conformidade com os artigos 2º a 11º da presente Convenção, sempre que a infração seja cometida: a) No seu território; ou b) A bordo de um navio arvorando o pavilhão dessa Parte; c) A bordo de uma aeronave matriculada nessa Parte e segundo as suas Leis; ou d) Por um dos seus cidadãos nacionais, se a infração for punível criminalmente onde foi cometida ou se a infração não for da competência territorial de nenhum Estado. 2. Cada Parte pode reservar-se o direito de não aplicar ou de apenas aplicar em casos ou em condições específicas, as regras de competência definidas no n.º1, alínea b) a alínea d) do presente artigo ou em qualquer parte dessas alíneas. 3. Cada Parte adotará as medidas que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência relativamente a qualquer infração referida no artigo 24º, n.º1 da presente Convenção, quando o presumível autor da infração se encontre no seu território e não puder ser extraditado para outra Parte, apenas com base na sua nacionalidade, após um pedido de extradição. 4. A presente Convenção não exclui qualquer competência penal exercida por uma Parte em conformidade com o seu direito interno. 5. Quando mais que uma Parte reivindicue a competência em relação uma presumível infração prevista na presente Convenção, as Partes em causa, se for oportuno, consultar-se-ão a fim de determinarem qual é a jurisdição mais apropriada para o procedimento penal.

Por mais que o art. 45 da Convenção de Budapeste faculte as partes a submeterem o litígio ao Tribunal Internacional de Justiça, Comitê Europeu para os Problemas Criminais entre outros métodos, maioria dos procedimentos são optativos, o que dá pouca segurança para as nações envolvidas, principalmente para os indivíduos.

Art. 45º-1. O Comitê Europeu para os Problemas Criminais (CDPC) será mantido informado sobre a interpretação e a aplicação da presente Convenção. 2. No caso de litígio entre as Partes sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção, as mesmas esforçar-se-ão por encontrar uma solução para o litígio através da negociação ou de qualquer outro meio pacífico à sua escolha, incluindo submeter o litígio ao Comitê Europeu para os Problemas Criminais (CDPC), a um tribunal

arbitral, cujas decisões vincularão as Partes no litígio, ou ao Tribunal Internacional de Justiça, de comum acordo entre as Partes envolvidas.

Outro elemento a ser considerado acerca da Convenção de Budapeste é a quantidade de países integrantes que, pela dimensão (ou dificuldade de dimensionalização) dos cibercrimes, se apresenta ineficiente para o trato desses delitos. Sobretudo, a alta probabilidade do conflito ocorrer entre um país integrante da Convenção e outro que não a integra.

A ideia de que existe uma corte penal internacional capaz de proteger as nações e os cidadãos que as compõem, fortalece ainda mais a segurança na sociedade internacional, pois santifica a noção de que existe um órgão capaz de resolver esses conflitos e apaziguar as rupturas na paz mundial.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, fulcral efetuar um diagnóstico final relacionado ao Tribunal Penal Internacional (TPI) como órgão jurisdicional elementar na investigação e condenação de cibercriminosos. Portanto, se faz urgente a inclusão dos cibercrimes na competência do Tribunal Penal Internacional, seja como espécie autônoma, que demandaria novas negociações para alteração da competência do TPI, ou o conceituando como crime contra a humanidade, a fim de preservar a suportabilidade na sociedade internacional, destacando o papel efetivo do órgão jurisdicional na garantia de direitos humanos, através de um processo justo que estabeleça equidade entre as partes do conflito. Nesse diapasão, materializando o devido processo legal, reduzindo abusos e asseverando a função do TPI enquanto órgão jurisdicional mantenedor da paz mundial.

### **4. REFERÊNCIAS**

CONTE, Christiany Pegorari; SANTOS, Coroliano Aurélio de Almeida Camargo. **Desafios do Direito Penal No Mundo Globalizado: a Aplicação da Lei Penal No Espaço e os Crimes Informáticos**. Revista de Direito de Informática e Telecomunicações, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, jan. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28613>>. Acesso em: 03/11/2021;

CONVENÇÃO de Budapeste sobre o cibercrime= **Budapest Convention on Cybercrime**. 23 de outubro de 2001;

DELGADO, Vladimir Chaves. **Cooperação Internacional em Matéria Penal na Convenção Sobre o Cibercrime**. Dissertação de Mestrado no Centro Universitário de Brasília. Brasília, p. 315, 2007;

INOUYE, Giselle Ashitani. **Direito Digital Global: o Tribunal Penal Internacional como Mecanismo de Apuração da Responsabilidade Individual nos Crimes Cibernéticos**. Dissertação de Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, 2016;

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes Informáticos**. 1ª Edição. Editora Saraiva, 2016;

JÚNIOR, Gilson Tavares Paz. **Cibercrimes Transnacionais: Uma Abordagem Sobre o Ordenamento Jurídico Internacional**. In: GONÇALVES, Alcindo; REI, Fernando; GRANZIERA, Maria Luiza M. (org.). Governança Global e a Solução de Conflitos Internacionais. 1ª Edição. Santos (SP):, Editora Universitária, 2019, p. 77-91, Disponível em: <<https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2019/10/governanca-global-conflitos-internacionais.pdf#page=77>>. Acesso em 04/11/2021;

JÚNIOR, Júlio César Alexandre. **Cibercrime: Um Estudo Acerca do Conceito de Crimes Informáticos**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca (SP), v. 14, n. 1, p. 341-351, jun, 2019. Disponível em: <<http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/602/pdf>>. Acesso em 04/11/2021;

MORAIS, Arnaldo Sobrinho. **Cibercrime e Cooperação Penal Internacional: um Enfoque à Luz da Convenção de Budapeste**. Dissertação de Mestrado na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, p. 188, 2009;

SIQUEIRA, Alessandra Cristina de Mendonça. **Cybercrimes: a Fixação da Competência Territorial nos Delitos Cibernéticos**. Revista da Ejuse, Aracaju (SE), n. 20, p. 315-341, 2014.